



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 117 /2019
39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.06.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5566/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715141
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte foi intimado por termo de início de fiscalização a apresentar o livro Caixa, e não apresentou, o que configura a inexistência do livro. Decisão com esteio no art. 268-A do Dec. 24.569/97 c/c art. 113, 115 do CTN. Acusação fiscal devidamente comprovada nos autos. Decisão pela **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, V, "a" da Lei n. 12.696/96 com nova redação da Lei 16.258/17 por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso ordinário conhecido e improvido para decidir pela procedência em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Recurso Ordinário. Obrigação acessória. Termo de início de fiscalização. Livro caixa. Procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

"Inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao fisco.

Referente a solicitação do livro caixa de 2013, no termo de início, o contribuinte não entregou no prazo estabelecido questionado sobre o não envio, o mesmo informou que não disponha do referido livro.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado pelo autuante como violado o art. 260, I/XI do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	1.824,42
TOTAL	1.824,42

Nas informações complementares o agente autuante diz:

[...] o contribuinte, decorrido o prazo para apresentação da documentação, não entregou o Livro Caixa. Questionado sobre a não entrega do citado livro, o mesmo informou que não disponha de Livro Caixa referente ao exercício de 2013. Fato esse que se configura como infração à legislação.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração aduzindo em síntese a inexistência da infração descrita no auto de infração e debilidade dos elementos probatórios.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1347/18 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente os mesmos pontos da impugnação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata do fato de que a empresa foi intimada a apresentar o livro Caixa de 2013, e não procedeu a entrega, informando que não disponha do livro, sendo considerado como inexistência do livro, exigindo-se multa de R\$ 1.824,42 (hum mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Importante destacar que o relato da infração encontra-se claro e preciso oportunizando ao contribuinte o amplo direito de defesa e o exercício do contraditório, e que o julgador diante dos fatos descritos no relato e as provas carreadas aos autos forma seu convencimento da questão, uma vez que trata de uma infração formal.

Diga que o livro Caixa é um documento que pode ser utilizado nas atividades de uma empresa, de qualquer porte, em que se efetuam os registros de entradas e saídas de dinheiro, e que proporciona um auxílio na escrituração contábil. Com o livro Caixa ficam registrados os recebimentos e pagamentos de um período diário, mensal ou anual.

Urge noticiar que o agente do Fisco pelo Termo de Início de Fiscalização n. 2017.02980 intima o contribuinte a apresentar o livro Caixa 2013, o que não foi atendido pelo contribuinte.

Insta evidenciar o previsto no art. 113, §2º do CTN, de que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

E que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, consoante art. 115 do CTN.

Ao caso em tela impõe destacar o previsto no art. 268-A do Dec. 24.569/97, assim editado:

“Art. 268-A . O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas “ Ativo Disponível” em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 3º. Na hipótese do estabelecimento manter inscrição centralizada, deverão ser elaborados livros auxiliares para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição no CGF.

Assim, a empresa era obrigada a possuir o livro Caixa em cada um dos seus estabelecimentos para serem exibidos ao Fisco quando solicitados conforme o previsto no art. 421 do RICMS.

Portanto, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovado que o contribuinte não apresentou o livro Caixa quando era obrigado a possuí, ficando o contribuinte sujeito a penalidade inserta no art. 123, V, “a” da Lei n.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17, por ser mais benéfica ao contribuinte conforme o previsto no art. 106, II, "c" do CTN.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular de **procedência** da infração.

É como voto.

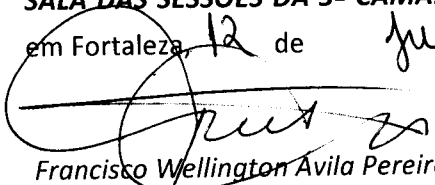
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....600 UFIRCES (600 x 3,0407) = R\$ 1.824,42

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso Nº 1/5566/2017 – Auto de Infração: 1/201715141. **RECORRENTE: Albuquerque e Amorim Comercial Ltda** **RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro Lúcio Flavio Alves. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes para a Sustentação Oral os Drs. Carlos César Sousa Cintra e Thiago Pierre Linhares.

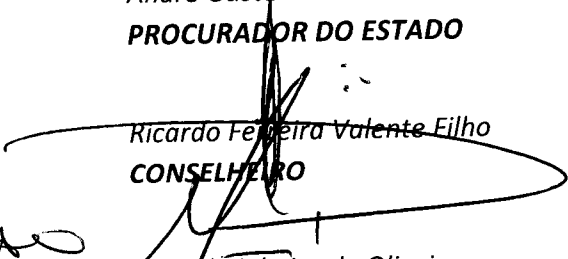
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 12 de julho de 2019.

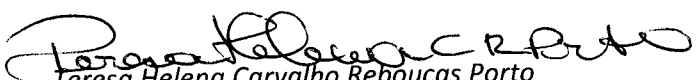

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE

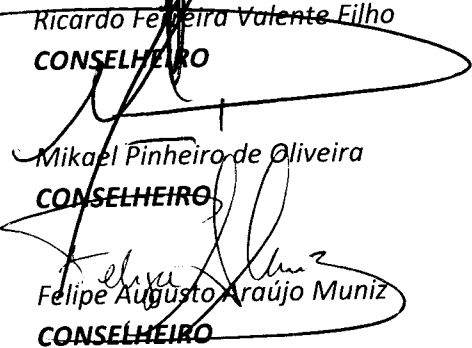
Ciente em: _____

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

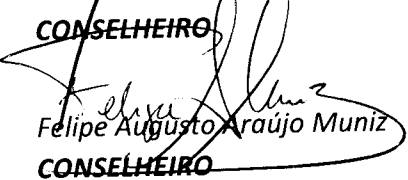

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO